

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 651-A, DE 2015** **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Dispõe sobre o incentivo, em forma de apoio, a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento comprovado, para participação em competições regionais, nacionais e internacionais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. JHONATAN DE JESUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União concederá incentivos, em forma de apoio a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas, convocados pela respectiva federação ou confederação, para participar de competições regionais, nacionais e internacionais.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante concessão, ao atleta e ao seu técnico, devidamente munidos de convite ou convocação da entidade representativa da modalidade, de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional.

§ 2º Poderá ser concedida hospedagem, alimentação e traslado aos atletas e respectiva comissão técnica.

§ 3º Na hipótese de ser o atleta civilmente incapaz a passagem será concedida ao seu representante legal, desde que devidamente justificado e comprovado.

§ 4º No caso de solicitação formulada por atleta de modalidade paraolímpica, o apoio poderá ser estendido a um acompanhante do responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado.

Art. 2º Farão jus ao incentivo os atletas brasileiros, de modalidades olímpicas e paraolímpicas, com alto rendimento comprovado e domiciliado no Brasil.

§ 1º O pedido poderá ser formalizado pelo atleta ou seu representante legal.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser concedido o benefício a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas, não domiciliados no País, desde que sua participação no evento esportivo traga benefícios diretos ou indiretos ao esporte Brasileiro.

§ 3º A solicitação do benefício, sua análise e prestação de contas dar-se-ão nos prazos e conforme os critérios estabelecidos na forma de regulamento.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 4º A União poderá transferir recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, que adotarem leis ou programas de incentivo, em forma de apoio, a atletas e para-atletas de alto rendimento comprovado, interessados em participar de competições regionais, nacionais e internacionais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem a nobre Deputada Jaqueline Roriz, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênua para apresentar este Projeto de Lei.

O Brasil vem perseguindo o objetivo de se tornar uma potência olímpica. Não há como alcançá-lo, sem investir nos atletas, das modalidades olímpicas e paraolímpicas. A eles cabe o papel de representar, simbolicamente, a nação brasileira. São eles que mobilizam as paixões e a torcida dos brasileiros, cuja autoestima se fortalece a cada vitória, nos campos, nas quadras, nas pistas, nos tatames.

É a participação nas competições o instrumento para o aprimoramento e amadurecimento dos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas.

Com a proximidade dos Jogos Olímpicos a serem realizados no Brasil cabe-nos sinalizar claramente o apoio ao esporte brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado **Luiz Nishimori**

## COMISSÃO DE ESPORTE

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, dispõe sobre o incentivo, em forma de apoio, a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento comprovado, para participação em competições regionais, nacionais e internacionais, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte, para apreciação do mérito, de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à juridicidade e constitucionalidade, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Esporte não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora examinado concede incentivo, em forma de apoio, a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento comprovado, para participação em competições regionais, nacionais e internacionais, e dá outras providências.

Porém, o teor da proposta já está compreendido na legislação desportiva hoje em vigor, pelas leis nº 12.395/2011 e 10.891/2004.

A Lei nº 10.891/2004 é aquela que institui a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, exatamente o que também propõe o projeto em tela.

Já a Lei nº 12.395/2011 altera a lei 10.891/2004, criando a Categoria Atleta Pódio para a bolsa-atleta, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

Além disto, ainda que a proposta aperfeiçoasse a ação governamental existente, o que não o faz, seria mandatário, por tratar de aumento de despesas, estar acompanhada dos seguintes documentos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2001, (Lei de Responsabilidade Fiscal):

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

***1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois***

**subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”.**

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do Projeto de lei nº 651, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado JHONATAN DE JESUS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 651/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jhonatan de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, João Derly - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Jhonatan de Jesus, Marcelo Aro, Rogério Marinho, Rubens Bueno, André Figueiredo, Edinho Bez, Flávia Moraes, Marcelo Matos e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**